

PROJETO DE LEI

Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - SNPCT

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - SNPCT, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas.

Art. 2º O SNPCT será integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

§ 1º O SNPCT será composto pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional.

§ 2º O SNPCT poderá ser integrado, ainda, pelos seguintes órgãos e entidades, dentre outros:

- I - comitês e mecanismos estaduais e distrital de prevenção e combate à tortura;
- II - órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas de execução penal e infância e juventude;
- III - comissões de direitos humanos dos poderes legislativos federais, estaduais, distrital e municipais;
- IV - órgãos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, nas promotorias e procuradorias da infância e juventude, de proteção ao cidadão ou vinculados à execução penal;
- V - Defensorias Públicas;
- VI - conselhos da comunidade e conselhos penitenciários estaduais e distrital;
- VII - corregedorias e ouvidorias de polícia e dos sistemas penitenciários federal, estaduais e distrital;

VIII - conselhos estaduais, municipais e distrital de direitos humanos;
IX - conselhos tutelares e conselhos de direitos de crianças e adolescentes; e
X - organizações não governamentais que reconhecidamente atuem no combate à tortura.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do SNPCT.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - tortura: os tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do art. 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; e

II - pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado de autoridade judicial ou administrativa, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º São princípios do SNPCT:

I - proteção da dignidade da pessoa humana;
II - universalidade;
III - objetividade;
IV - igualdade;
V - imparcialidade;
VI - não seletividade; e
VII - não discriminação.

Art. 5º São diretrizes do SNPCT:

I - respeito integral aos direitos humanos, em especial, aos direitos das pessoas privadas de liberdade;

II - articulação com as demais esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; e

III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

CAPÍTULO II DO COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - CNPCT

Art. 6º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes atribuições, entre outras:

I - acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos às ações, aos programas, aos projetos e aos planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos em âmbito nacional;

II - acompanhar, avaliar e colaborar para o aprimoramento da atuação de órgãos de âmbito nacional, estadual, municipal e distrital cuja função esteja relacionada com suas finalidades;

III - acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial, com vista ao seu cumprimento e celeridade;

IV - acompanhar a tramitação de propostas normativas;

V - avaliar e acompanhar os projetos de cooperação firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais;

VI - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas;

VII - apoiar a criação de comitês ou comissões semelhantes na esfera estadual e distrital para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

VIII - articular-se com organizações e organismos locais, regionais, nacionais e internacionais, em especial, no âmbito do Sistema Interamericano e da Organização das Nações Unidas;

IX - participar da implementação das recomendações do MNPCT e com ele se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação;

X - subsidiar o MNPCT com dados e informações;

XI - construir e manter banco de dados, com informações sobre a atuação dos órgãos governamentais e não governamentais;

XII - construir e manter cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais;

XIII - difundir as boas práticas e as experiências exitosas de órgãos e entidades;

XIV - elaborar relatório anual de atividades, na forma e no prazo dispostos em seu regimento interno;

XV - fornecer informações relativas ao número, tratamento e condições de detenção das pessoas privadas de liberdade; e

XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 7º O CNPCT será composto por vinte e três membros, escolhidos e designados pelo Presidente da República, sendo onze representantes de órgãos do Poder Executivo Federal e doze de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com a temática de que trata esta Lei.

§ 1º O CNPCT será presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 2º O Vice-Presidente será eleito pelos demais membros do CNPCT e exercerá mandato fixo de um ano, assegurando-se a alternância entre os representantes do Poder Executivo

federal e os representantes de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, na forma do regulamento.

§ 3º Haverá um suplente para cada membro titular do CNPCT.

§ 4º Representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e de outras instituições participarão do CNPCT na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz.

§ 5º Poderão participar das reuniões do CNPCT, a convite de seu Presidente, e na qualidade de observadores, especialistas e representantes de instituições públicas ou privadas, que exerçam relevantes atividades no enfrentamento à tortura.

§ 6º A participação no CNPCT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição e o funcionamento do CNPCT.

CAPÍTULO III DO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - MNPCT

Art. 8º Fica criado o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pela prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do art. 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

§ 1º O MNPCT será composto por onze peritos, escolhidos pelo CNPCT entre pessoas com notório conhecimento, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e nomeados pelo Presidente da República, para mandato fixo de três anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do MNPCT terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Presidente da República nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar, em conformidade com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º O afastamento cautelar de membro do MNPCT poderá ser determinado por decisão fundamentada do CNPCT, no caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, o que perdurará até a conclusão do procedimento disciplinar de que trata o § 2º.

Art. 9º Compete ao MNPCT:

I - planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II - articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, previsto no art. 2º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 2007, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional, com o

objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

III - requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

IV - elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada nos termos do inciso I e, no prazo máximo de trinta dias, apresentá-lo ao CNPCT, à Procuradoria-Geral da República e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes;

V - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas, comunicando ao dirigente imediato do estabelecimento ou unidade visitada, e ao dirigente máximo do órgão ou instituição a que esteja vinculado, o estabelecimento ou unidade visitada, de qualquer dos entes federativos, ou ao particular responsável, do inteiro teor do relatório produzido, a fim de que sejam solucionados os problemas identificados e o sistema aprimorado;

VI - fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas;

VII - publicar e promover a difusão dos relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual;

VIII - sugerir propostas e observações a respeito da legislação existente; e

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º A atuação do MNPCT se dará sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos e entidades que exerçam funções semelhantes.

§ 2º Nas visitas previstas no inciso I do **caput**, o MNPCT poderá ser representado por todos os seus membros ou por grupos menores e poderá convidar representantes de entidades da sociedade civil, peritos e especialistas com atuação em áreas afins.

§ 3º A seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional dos Direitos do Idoso e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente deverá levar em conta as recomendações formuladas pelo MNPCT.

§ 4º O Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal prestarão o apoio necessário à atuação do MNPCT.

Art. 10. São assegurados ao MNPCT e aos seus membros:

I - a autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - o acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

III - o acesso ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

IV - o acesso a todos os locais arrolados no inciso II do **caput** do art. 3º, públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de comunicação prévia;

V - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e sigilo necessários;

VI - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e

VII - a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º As informações obtidas pelo MNPCT serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para resguardar a segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem de pessoas, sendo, ainda, vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o consentimento expresso do indivíduo envolvido.

§ 2º Os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas realizadas pelo MNPCT nos termos do inciso I do **caput** do art. 9º, poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º Não se prejudicará pessoa, órgão ou entidade por ter fornecido informação ao MNPCT, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade lhes ordene, aplique, permita ou tolere sanção relacionada com esse fato.

§ 4º As informações obtidas pelos membros do MNPCT serão tratadas com reserva, sendo sua publicação efetuada somente pelas instâncias de governo pertinentes.

Art. 11. O MNPCT trabalhará de forma articulada com os demais órgãos que compõem o SNPCT e, anualmente, prestará contas das atividades realizadas ao CNPCT.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República garantirá o apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento do SNPCT, do CNPCT e do MNPCT, em especial à realização das visitas periódicas e regulares previstas no inciso I do **caput** do art. 9º por parte do MNPCT, em todas as unidades da federação.

Art. 13. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República fomentará a criação de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, em consonância com o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 2007.

Art. 14. Os primeiros membros do MNPCT cumprirão mandatos diferenciados, nos seguintes termos:

- I - três peritos serão nomeados para cumprir mandato de dois anos;
- II - quatro peritos serão nomeados para cumprir mandato de três anos; e
- III - quatro peritos serão nomeados para cumprir mandato de quatro anos.

Parágrafo único. Nos mandatos subsequentes deverá ser aplicado o disposto no § 1º do art. 8º.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 29 de setembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que estabelece o Sistema Nacional de Prevenção à Tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes - SNPCT, integrado pelos órgãos, entidades e autoridades constantes do seu art. 2º, bem como institui o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT com a finalidade de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

2. O texto ora encaminhado é fruto de um rico, intenso, transparente e longo processo de consultas iniciadas em abril de 2007, com a realização de um Seminário Nacional em parceria com a Associação para a Prevenção da Tortura – APT, em abril de 2007, convocado exclusivamente para a discussão do tema, na qual se debateram principalmente os princípios gerais de Mecanismos Preventivos de Combate à Tortura.

3. Desde então, foram realizadas diversas reuniões ampliadas do Comitê Nacional para a Prevenção e Combate à Tortura – CNPCT e audiências públicas em Estados, além da discussão do tema em dois eventos internacionais: o *Primeiro Seminário Regional do Mercosul sobre a Implementação do Protocolo Facultativo da Convenção da Tortura*, que ocorreu nos dias 29 e 30 de maio de 2007 na cidade de Assunção - Paraguai e o Seminário Internacional *O Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e os Estados Federados: mudanças e soluções possíveis*, que aconteceu na cidade de Buenos Aires, Argentina entre os dias 23 a 26 de setembro de 2008.

4. Nesse diapasão, importante contextualizar como se perfez a discussão e posterior confecção do Anteprojeto de Lei ora encaminhado.

5. O Estado Brasileiro, ao ratificar em 12 de janeiro de 2007 o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, contraiu a obrigação internacional de “*manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico*” (art. 17 do Protocolo Facultativo).

6. E, ainda, em fevereiro de 2008, durante a elaboração do relatório do mecanismo de

Revisão Periódica Universal (Universal Periodical Review – UPR) ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Estado Brasileiro reafirmou o seu compromisso com a criação do Mecanismo Preventivo Nacional – MPN, intitulado, após inúmeras discussões, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT, de acordo com as diretrizes e exigências estabelecidas pelo Protocolo Facultativo.

7. Segundo o Protocolo Facultativo já citado, esses “mecanismos” – na verdade, órgãos voltados para a coordenação da implementação de medidas focadas na prevenção – deverão ter competência *inter alia* para “*examinar regularmente o tratamento de pessoas privadas de sua liberdade, em centro de detenção*”, “*fazer recomendações a autoridades relevantes*” e “*submeter propostas e observações a respeito da legislação existente ou em projeto*” (art. 19). Os “mecanismos” nacionais deverão gozar das prerrogativas que estão alinhadas no art. 20 do Protocolo Facultativo.

8. O Anteprojeto de Lei, portanto, tem como fundamento o supracitado instrumento internacional, cujo texto foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 483, de 20 de dezembro de 2006 e promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

9. Por meio do Anteprojeto de Lei, assegura-se que o MNPCT tenha autonomia; que os membros que o integram tenham habilidades e conhecimentos profissionais para o cumprimento dos seus mandatos e, por fim, que disponha dos recursos necessários para o seu funcionamento.

10. Ademais, o Anteprojeto de Lei em tela obedece a recomendações emanadas do 40º período de sessões do Comitê Contra a Tortura da Organização das Nações Unidas, em documento intitulado: *Diretrizes Preliminares para o Estabelecimento dos Mecanismos Preventivos Nacionais*.

11. Importante ressaltar que além de criar o MNPCT, o Anteprojeto de Lei integra em seu teor a criação do SNPCT.

12. Em cumprimento às orientações discriminadas no texto do Protocolo Facultativo, cuja assinatura o Brasil honra com a criação do presente mecanismo, o SNCPT passa a existir aproximando órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

13. Assim, o Anteprojeto de Lei prevê que o SNCPT será composto pelo Comitê Nacional de Prevenção e Controle da Tortura no Brasil – CNPCT, pelo MNPCT, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional, podendo ainda ser integrado por órgãos, entidades e autoridades de âmbito nacional e estadual. Foi observada, por conseguinte, a compatibilidade entre os requisitos de independência, efetividade, eficácia e a cooperação politicamente exequível entre diferentes instituições que têm competência e atribuições relativas à matéria.

14. Os princípios e as regras da legislação pátria são preservados, havendo, devido à natureza especial do tema, disciplina específica quanto à independência na sua atuação, autonomia no exercício do cargo, bem como no que se refere à nomeação dos membros e destituição de mandatos.

15. Dentre os aspectos inovadores, o MNPCT estabelece um sistema de visitas regulares

aos locais de privação de liberdade – independente de comunicação prévia – cujo objetivo é o de prevenir a tortura, em vez de reagir à sua ocorrência, bem como exercer o monitoramento regular e periódico das unidades de custódia de pessoas.

16. O Anteprojeto de Lei define ainda o conceito de pessoas privadas de liberdade, considerando como tais àquelas obrigadas a viver, em locais públicos ou privados, por mandado de autoridade judicial ou administrativa, do qual não podem sair independentemente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas respectivas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

17. A definição trabalha com conceito abrangente de centros de privação de liberdade, incluindo qualquer que seja a forma de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle ou vigilância, bem como unidades públicas ou privadas de internação, abrigo ou tratamento, o que certamente ajudará na prevenção e combate à tortura no nosso País.

18. A estrutura delineada no Anteprojeto de Lei para o MNPCT, composto por onze peritos, mostra-se condizente para atender as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e as dimensões geográficas continentais do país. Nesse diapasão, impende mencionar que o art. 9º do Anteprojeto de Lei elenca como competências do MNPCT, além de outras: a) planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas; b) articular com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional; c) elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada; d) fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade; e) publicar e promover a difusão dos relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual; f) sugerir propostas e observações a respeito da legislação vigente; e) elaborar e aprovar seu regimento interno.

19. Ademais, os membros do MNPCT atuarão no contexto em que o total de unidades de atendimento sócio-educativo em meio fechado no Brasil, apenas para adolescentes, em 2009, perfaz o total aproximado de 16.940 adolescentes, sendo 11.901 na internação estrita, 3.471 em internação provisória e 1.568 em semi-liberdade. No tocante ao quantitativo de unidades de atendimento, atualmente existem 250 unidades de privação de liberdade, segundo os dados da Subsecretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

20. Já em relação ao Sistema Penitenciário Brasileiro, segundo dados do Sistema de Informações Penitenciárias – Infopen – entre penitenciárias, presídios, colônias agrícolas, industrial ou similar, hospitais de custódia e tratamento, centros de observação, casas do albergado e patronatos, no ano de 2009, tem-se um total de 1.159 (mil cento e cinquenta e nove) estabelecimentos penais, sem falar nas cadeias públicas, quartéis e nos hospitais psiquiátricos particulares. Com relação ao número de detentos, alcança-se à quantia de 446.613 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e treze) presos no sistema penitenciário e nas cadeias.

21. Então, para que o MNPCT possa atender às suas finalidades com eficácia, eficiência e efetividade, procurou-se adequar a sua composição a essa complexa e dramática realidade, sem descuidar do tão importante princípio da economicidade da Administração Pública. Dessa

maneira, tendo em vista a relevância e complexidade das atribuições dos membros que comporão o MNPCT, propõe-se a estrutura do colegiado.

22. Em suma, a adoção das normas contidas no Anteprojeto de Lei ora apresentado, valendo-se da legislação vigente, deixará o Brasil apto a prevenir e combater a tortura em nosso País em vez de somente reagir à sua ocorrência, bem como honrar com o presente as obrigações internacionais assumidas ao ratificar o Protocolo Facultativo.

23. Do ponto de vista orçamentário, a instituição do MNPCT implicará em acréscimo de despesas com cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo, cuja proposição foi encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 376 de 31 de agosto de 2011 (PL nº 2205/2011 na Câmara dos Deputados). Para o funcionamento do MNPCT foi proposta a criação dos seguintes cargos no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República: doze DAS-4 e um DAS-2. O impacto anualizado é da ordem de R\$ 1,5 milhões. Com o encaminhamento da Mensagem nº 376, de 2011 foi cumprido dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, pelo qual se exige que projetos que versem sobre a criação de cargos sejam encaminhados ao Legislativo até 31 de agosto de cada exercício, além de serem discriminados no Anexo V do PLOA, pois somente cumprindo tais exigências legais os cargos poderão ser providos.

24. Quanto às despesas, decorrentes do apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento do SNPCT, do CNPCT e do MNPCT,—faz-se necessário mencionar, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, que as mesmas serão suportadas, no exercício em que a Lei entrar em vigor, pelo orçamento da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Adicionalmente, vale ressaltar, que tais despesas já estão previstas na proposta orçamentária de 2012 e no Plano Plurianual 2012-2015 encaminhados ao Congresso Nacional em 31 de agosto passado, assim como serão incluídas nos projetos de leis orçamentárias anuais subsequentes

São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submetemos o anexo Anteprojeto de Lei à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior, José Eduardo Cardozo e Maria do Rosário Nunes.